

Id:05D4E580316FF577

Id:01AB151718D1F57A



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí/PI
CEP: 64.410-000
EMAIL - pref.angicaldpi@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí/PI
CEP: 64.410-000
EMAIL - pref.angicaldpi@gmail.com

LEI Nº 622, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

LEI Nº 623, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do município de Angical do Piauí e dá outras providências.

Estabelece infrações e sanções administrativas relativas a atividades lesivas ao meio ambiente, bem como o procedimento para apuração dessas infrações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI, BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI, BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibida a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município de Angical do Piauí, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Parágrafo Único. A proibição de que trata esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - em relação à queima de resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

III - em relação a outras espécies de resíduos:

- a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

IV - nos casos de reincidência, as multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas em dobro;

V - suspensão de Alvará de concessão, permissão ou licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, até o pagamento das multas aplicadas.

§ 2º. O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Executivo, ouvido pelo Poder Legislativo, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas previstas nesta Lei às autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, em assim desejando, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 4º. Caberá à Prefeitura Angical do Piauí, através de seu órgão competente, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo Municipal promover campanhas de divulgação e conscientização dos termos desta Lei, através dos meios de comunicação local, escolas e diversos segmentos da sociedade, de forma ampla e clara.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical do Piauí, 26 de abril de 2021.

Bruno Ferreira Sobrinho Neto
-Prefeito Municipal-

Capítulo I Das Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente

Art. 1º. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei e no seu regulamento, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação vigente.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do órgão ambiental municipal, designados para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 2º. Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição das águas:

- I - o lançamento irregular de efluentes, assim considerado aquele efetuado em desacordo com as normas aplicáveis;
- II - o lançamento de águas provenientes do rebaixamento de lençol freático de forma e em local inapropriado;
- III - os lançamentos irregulares de resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer recursos hídricos;
- IV - o lançamento de gases poluentes em quaisquer recursos hídricos.

Art. 3º. Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição do ar:

- I - o exercício de atividade industrial, comercial ou de serviço, causadora de poluição atmosférica, sem sistema de tratamento ou com sistema funcionando de forma inadequada ou ineficaz;
- II - a queima de resíduos ou rejeitos sejam esses sólidos ou líquidos, em locais e condições não autorizados para tal fim;
- III - a utilização de processos ou equipamentos que produzam gases de efeito estufa, poluentes ou tóxicos, em desacordo com as normas vigentes;
- IV - quaisquer atividades que impliquem a inobservância dos padrões de emissão de poluentes atmosféricos ou de qualidade do ar definidos em normas técnicas;

Art. 4º. Consideram-se infrações ambientais relativas ao uso inadequado ou poluição do solo urbano:

- I - a utilização do solo como destino final de resíduos domésticos, industriais ou da construção civil, efluentes sanitários ou águas servidas sem a devida autorização;
- II - a movimentação de terra ou impermeabilização irregulares do solo;
- III - o descarte irregular de resíduos sólidos ou rejeitos;
- IV - a contaminação do solo, mesmo que de forma acidental.

Art. 5º. Consideram-se infrações ambientais contra a flora:

- I - Erradicar, danificar ou podar árvores, palmeiras e arbustos, nativos ou exóticos, em desacordo com a legislação e autorizações pertinentes;
- II - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o adquirente deverá, sempre que solicitado, disponibilizar às autoridades ambientais municipais a comprovação de licenciamento dos produtos recebidos ou adquiridos.

Art. 6º. Consideram-se infrações ambientais contra a Administração Ambiental:

- I - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental;
- II - Descumprir embargo de obra ou interdição de atividades e suas respectivas áreas;
- III - Não observar ou deixar de cumprir os preceitos normativos;
- IV - Deixar de atender a exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle;
- V - Deixar de apresentar relatórios ou informações nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental;
- VI - Sonegar dados ou informações solicitadas pela autoridade ambiental;
- VII - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo, parecer técnico ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, seja no procedimento de licenciamento ou qualquer outro procedimento administrativo ambiental;
- VIII - Descumprimento de intimação ou solicitação emitida pela autoridade ambiental;
- IX - Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental;
- X - Deixar de cumprir de forma parcial ou total os Termos de Compromisso celebrados junto à autoridade ambiental;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí/PI
CEP: 64.410-000
E-MAIL: - pref.angical@pi.gov.br

Art. 14. O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
Parágrafo único. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, praticar as condutas tipificadas como infrações administrativas definidas nessa lei e no seu regulamento.

Art. 15. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e ainda nos casos de descumprimento de embargo, interdição ou termo de compromisso.
§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o fiscal autuante lavrará auto de infração, indicando, além de outros requisitos previstos nesta Lei, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei, não podendo ser inferior a dez por cento do valor mínimo da multa simples cominada para a infração, nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º Caso o fiscal autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 16. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

- I - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
- II - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anterior não julgado, a autoridade ambiental deverá:

- I - proceder ao julgamento no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - seguir o procedimento descrito no § 3º deste artigo;

§ 5º Caso o auto de infração anterior não julgado esteja indisponível, deverá ser dado prosseguimento ao julgamento da nova infração.

Art. 17. Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do resultado do julgamento com a aplicação da penalidade, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das multas constituirão receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, para aplicação em suas finalidades.

Capítulo II Das Demais Sanções Administrativas

Art. 18. A sanção de apreensão de produtos, bens ou instrumentos utilizados na infração rege-se-á pelo disposto no regulamento desta lei.

Art. 19. As sanções indicadas nos incisos IV a VII do art. 9º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares e obedecerão ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 20. O embargo de obra/edificação ou empreendimento restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 21. A cessação das sanções de interdição e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 22. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo das demais sanções previstas, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Parágrafo único. A pedido do interessado, o órgão ambiental emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 23. A sanção de demolição de obra/edificação poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:

- I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou
- II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração pública.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 24. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V - proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

- I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;
- II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Capítulo III Dos Prazos Prescricionais

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, com prazo contado a partir da última movimentação do processo, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 26. Interrompe-se a prescrição:

- I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical do Piauí, 26 de abril de 2021.

Bruno Ferreira Sobrinho Neto
-Prefeito Municipal-